



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2014 - Edição nº 183

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 767 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 551
Avisos do Banco do Conhecimento PJeRJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 34

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante \(novo\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.052, de 8 de dezembro de 2014](#) - Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Culto Ecumênico é marcado por mensagens de paz no Dia da Justiça](#)

[TJ do Rio comemora Dia da Justiça com homenagens](#)

[Iniciativa do TJRJ sobre padronização de contratos imobiliários poderá ser ampliada em nível nacional](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Liminar suspende restituição de valores recebidos por servidores do TJ-RJ](#)

O ministro Marco Aurélio, deferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 33236, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (Sindjustiça-RJ) contra ato do Conselho Nacional de Justiça que considerou irregulares verbas pagas a servidores ocupantes de cargos comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e determinou a restituição dos valores.

Na ação, o sindicato narrou que o Conselho instaurou processo, em 2012, com propósito de examinar a regularidade dos valores pagos acima do teto constitucional pelo TJ-RJ aos servidores ocupantes de cargos comissionados. Em decisão tomada em maio de 2014, o CNJ julgou ilegal o pagamento da parcela denominada "abono variável", prevista na Lei Federal 10.474/2002. O Conselho ressaltou que o presidente do TJ-RJ estendeu a referida parcela aos citados servidores em janeiro de 2002, sendo prorrogada em julho de 2006. E que, em janeiro de 2007, ele ordenou a quitação retroativa da verba desde janeiro de 1998. Assim, o CNJ determinou ao tribunal a instauração de processos administrativos com vistas à restituição dos valores

A Advocacia-Geral da União, em informações prestadas nos autos, argumentou que não há decadência de direito à anulação dos atos pela administração pública, pois, embora editado há mais de cinco anos, o ato do TJ-RJ afronta diretamente a Constituição Federal.

O sindicato alegou que a decisão do CNJ “ofende direito líquido e certo dos substituídos (servidores), porque eles receberam de boa-fé a prestação, de inegável conteúdo alimentício, que dispensa a restituição”. Quanto à passagem de cinco anos, a entidade sustenta “a decadência do direito da administração pública de anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, conforme o disposto no artigo 54 da Lei 9.784/1999”.

Requeru, liminarmente, a suspensão da eficácia do acórdão do CNJ, impedindo-se a abertura de processos administrativos que busquem o ressarcimento ao erário. No mérito, busca a anulação da decisão questionada.

O ministro Marco Aurélio entendeu que “consideradas as datas em que praticados os atos, surge relevante o argumento da consumação do prazo decadencial do direito da administração pública de anulá-los, porquanto deles decorreram efeitos favoráveis aos destinatários, em momento anterior ao da abertura do processo administrativo voltado ao exame da regularidade, instaurado em 22 de agosto de 2012”.

Assim, o relator deferiu o pedido de liminar requerida pelo sindicato, suspendendo os efeitos da decisão do CNJ.

Processo: MS 33236

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Recuperação judicial não suspende execução contra avalistas e fiadores](#)

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção.

A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do **Código de Processo Civil**. A Seção fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da **Lei 11.101/2005**".

Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, a controvérsia é bastante conhecida no STJ. Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação.

Frequentemente, os devedores solidários da empresa em recuperação pedem a suspensão de execuções contra eles invocando a redação do artigo 6º da Lei 11.101/05: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

Salomão explicou que o referido artigo alcança os sócios solidários, pois na eventualidade de decretação de falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se a eles. A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Assim, o relator afirmou que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.

Salomão ressaltou que na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado 43, com a seguinte redação: "A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

No caso julgado, o avalista de Cédula de Crédito Bancário pretendia suspender execução ajuizada contra ele

pelo Banco Mercantil do Brasil. No curso do processo, foi aprovado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação, com novação da dívida.

O ministro Salomão afirmou que, diferentemente da primeira fase, em que a recuperação é deferida pelo juiz e é formado o quadro de credores, nessa segunda fase, em que já há um plano aprovado, ocorre a novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial.

Segundo o relator, a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei 11.101. Se a novação civil, como regra, extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (artigo 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (artigo 59, caput, da Lei 11.101), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado.

"Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral", disse o ministro.

As duas Turmas de direito privado do STJ entendem que tanto na primeira quanto na segunda fase da recuperação não cabe a suspensão das ações de execução, em razão do processamento da recuperação ou extinção, por força da novação.

O entendimento das duas Turmas de direito privado vale para todas as formas de garantia prestadas por terceiro, sejam elas cambiais, reais ou fidejussórias — garantia pessoal em que terceira pessoa se responsabiliza pela obrigação, caso o devedor deixe de cumpri-la. É o caso da fiança e do aval.

A garantia prestada por terceiro no processo julgado é na modalidade aval, que, diferentemente da fiança, é obrigação cambiária que não tem relação de dependência estrita com a obrigação principal assumida pelo avalizado, subsistindo até mesmo quando a última for nula, conforme explicou o relator.

"Portanto, dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado encontrar-se em recuperação judicial", afirmou Salomão no voto.

Processo: REsp 1333349

[Leia mais...](#)

[Gol deve indenização a mulher que perdeu meio-irmão em acidente aéreo](#)

A VRG Linhas Aéreas S/A, que opera comercialmente com o nome Gol Linhas Aéreas, deve pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 111 mil, à meia-irmã de uma vítima do acidente com o voo 1907, ocorrido em setembro de 2006. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que irmãos têm legitimidade para pedir a reparação.

O fato de se tratar de irmão/irmã unilateral que reside em cidade diferente da que vivia o falecido não interfere nesse direito, ao contrário do que alegou a companhia aérea, apontando a falta de comprovação de laços afetivos. Segundo a decisão da Turma, eventual investigação sobre o real afeto existente entre os irmãos "não ultrapassa a esfera das meras elucubrações". Nesses casos, basta a certeza de que a morte de um irmão é apta a gerar dano moral ao que sobrevive.

Ao negar recurso da VRG, a Turma manteve integralmente a condenação imposta pela Justiça do Rio de Janeiro, inclusive o valor da indexação, considerada pelos ministros dentro da razoabilidade.

A tese fixada nesse julgamento trata da legitimidade de irmãos de vítima fatal para pedir indenização por danos morais. O relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que não existe dispositivo legal na legislação brasileira sobre essa situação e que a doutrina jurídica é controversa.

Segundo Salomão, a melhor solução já adotada pela Quarta Turma foi equiparar a legitimidade dos vocacionados à herança, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Por essa analogia, os ministros entendem que, como regra que pode comportar exceções, têm legitimidade para pedir indenização por morte de parente o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir ou excluir pessoas.

A Turma concluiu que a meia-irmã tem legitimidade para pedir a indenização porque, nos termos dos artigos 1.829 e 1.839 do Código Civil de 2002, o colateral tem vocação hereditária quando o irmão é morto.

No caso, o falecido era solteiro, irmão apenas por parte de pai da autora da ação, não tinha descendentes, seu pai já havia morrido e a mãe também faleceu no acidente.

Salomão afirmou que a Justiça não quer fomentar a industrialização do dano moral. Ele entende que se a

investigação pura e simples acerca do sofrimento de alguém fosse suficiente para dar legitimidade à pretensão, a cadeia de legitimados para pedir compensação de dor moral se estenderia infinitamente, abarcando todos os parentes, amigos, vizinhos e até admiradores da vítima.

“Se todos aqueles que sofressem abalo moral pudessem buscar sua compensação, ter-se-ia a esdrúxula situação de, por exemplo, fãs de um astro da música morto requererem judicialmente a verba compensatória”, comparou o relator.

Por essa razão, o ministro esclareceu que, para haver a legitimidade, é preciso exigir mais do que sofrimento que atinge uma gama de pessoas que conviveram ou admiravam a pessoa que falece

Processo: REsp 1291845

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Estatísticas – 1ª Vice-Presidência

Comunicamos a atualização das Estatísticas da 1ª Vice-Presidência em Institucional/ Vice-Presidências/ 1ª Vice-Presidência.

Além da Estatística de Distribuição de processos, mês a mês, visualizamos a Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e recebimento dos processos pelo Portal Eletrônico.





Clique na estatísticas que deseja visualizar o detalhamento.

Elaborado pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível - Primeira Vice-Presidência

Navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0325387-19.2012.8.19.0001](#) - Relator [JDS. Des. Ricardo Alberto Pereira](#) – j. 28/08/2014 - p. 02/09/2014

Ação de prestação de contas. Alegação autoral que celebrou contrato de financiamento do veículo junto ao banco réu. Devolução do veículo, ocasião que não fora disponibilizado qualquer documento inerente. Posterior cobrança realizada por terceiros, sobre existência de saldo devedor que desconhece. Sentença de procedência determinando a prestação de contas. Apelação da parte ré impugnando o dever de prestar contas diante da efetiva informação prestada para sanear suas pendências. Extinção da ação, de ofício, sem julgamento do mérito. A ação de prestação de contas tem caráter dúplice, ou seja, depois de reconhecida a obrigação de prestar contas, a determinação do valor devido será alvo de segunda fase, oportunidade em que o saldo pode ser declarado para qualquer das partes. Contudo pretende a parte autora a indicação dos encargos incidentes sobre os recursos para que estes também incidam no momento da inadimplência, além de auferir informações sobre a eventual alienação do veículo entregue. A inicial da presente ação enquadra-se naquilo que se entende por petição genérica, bastando a alteração do nome da parte para que, assim como é feito nas ações de exibição de documentos. Carece a parte autora de interesse de agir, na medida em que o procedimento especial de prestação de contas não é o meio processual adequado para a pretensão da autora. Conheço do recurso. Extinção da ação, de ofício, sem resolução de mérito na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

[0024765-76.2013.8.19.0001](#) - Relatora [Desembargadora Elizabeth Gregory](#) – j. 26/08/2014 - p. 02/09/2014

Apelação Criminal - Tráfico de entorpecentes – Associação para o tráfico correto juízo de reprovação - resposta penal – reforma - aplicação da sanção abaixo do mínimo legal – impossibilidade – súmula 231 do C. STJ - repercussão geral do C. STF – regime prisional fechado – desprovimento dos apelos defensivos e parcial provimento do apelo ministerial – decisão unânime. Como se depreende da prova oral e das autodefesas dos réus/apelantes, não há dúvida de que ambos réus apelantes, em que pese a confissão destes somente no que concerne aos rádios comunicadores, estavam associados e praticavam ostensivamente o nefasto tráfico de entorpecentes, por isso que os depoimentos dos agentes da lei se coadunam com os laudos de material de folhas 12/13 (prévio de entorpecentes), 79/81(definitivo de entorpecentes) e 141/142 laudo de exame de material (radiotransmissores) sendo certo que os entorpecentes, a saber: a) 180 gramas de cocaína, distribuídos em 100 sacos de plástico incolor; b) 300 mililitros de solvente organoclorado, substância popularmente conhecida como "cheirinho da loló", acondicionados em 46 frascos de plástico incolor, de formato cilíndrico, além de dois radiocomunicadores foram encontrado em poder dos acusados, em localidade, Favela do "Muquiço" conhecida por ser área do comércio e tráfico de entorpecentes controlada pela facção criminosa denominada "Terceiro Comando". Os réus possuíam consciência do trabalho que realizavam na organização criminosa e manifestaram, de forma prévia, sua adesão ao propósito coletivo de praticar diversos

atos de traficância, em conjunto e por um considerável espaço de tempo, por meio de funções estabelecidas, de forma que todos os elementos objetivos do tipo, bem como os dados subjetivos (dolo genérico e especial fim de agir) findaram demonstrados no processo. A resposta penal merece reforma por isso que o d. Magistrado Sentenciante aplicou a pena base dos apenados abaixo do mínimo legal contrariando a súmula 231 do c. STJ, bem como o entendimento do c. STF no RE1597270. (Rel. Min. Cezar Peluso), com efeitos de repercussão geral, que confirmou o entendimento da impossibilidade de aplicação a pena abaixo do mínimo legal, ainda que menores de 21 anos. Ambos os réus agiram com dolo normal a espécie e as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 são favoráveis, inaplicável ao caso em espécie a atenuante da confissão espontânea, porquanto as declarações dos apenados não relataram toda a conduta criminosa dos mesmos, sendo parciais, e incompletas não poderão beneficiar os apenados. Assim, o crime do art. 33 da lei 11.343/06 resta apenado em 5 anos de reclusão e 500 dias multa v.m.l. da lei específica e o crime do art. 35 da lei 11.343/06 em 3 anos de reclusão e 700 DM v.m.l., totalizando em 08 anos de reclusão e 1200 DM v.m.l. para ambos os réus/apelantes. Em se tratando de apenados com efetiva participação em associação criminosa, os quais afirmaram que fazem parte da facção “Terceiro Comando” sendo certo que ambos estavam no pleno exercício do tráfico de entorpecentes em localidade sabidamente controlada por tal grupo criminoso, não fazem jus que a qualquer benesse no que tange a redução de pena ou substituição da pena prisional. O regime prisional não poderá permanecer ser o semiaberto como na sentença monocrática em razão do quantum da sanção aplicada, em face do disposto no art. 33 do Código Penal, e assim sendo, deverá a pena prisional ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado. Desprovemento do apelo defensivo e provimento parcial do apelo ministerial para fixar a sanção em 08 anos de reclusão, regime fechado, e 1200 DM V.M.L. da Lei 11343/06, para ambos os réus/apelantes.

Fonte: DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0004694-18.2010.8.19.0079](#) – Rel. Des. Jose Carlos Paes – J. 08/10/2014 – p.05/12/2014.

Embargos Infringentes. Associação de Moradores. Cobrança. Cotas de participação. Filiação dos réus. Prestação de serviços. Ônus da prova. Artigo 333, inciso I, do CPC. Prescrição. Inocorrência. Juros de mora e correção monetária. Mora ex re. Data do vencimento. Incidência do verbete 161 da Súmula do TJRJ. 1. O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso). 2. Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo que divergirem, na forma do artigo 530 do CPC. 3. Os Tribunais Superiores sedimentaram posição quanto à impossibilidade de cobrança de cotas de rateio pelos serviços prestados por condomínios de fato de quem não seja associado, diante da aplicação do artigo 5º, inciso XX, da Constituição da República, que dispõe que ninguém será obrigado a associar-se ou a permanecer associado. 4. In casu, incontroverso que os demandados são proprietários do imóvel constituído pela casa 2166 (2300 MP), localizada na Estrada do Mata Porcos, sendo tal área abrangida pelos serviços prestados pela associação autora, uma vez que tais fatos não são impugnados em sede de contestação, incidindo assim o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. 5. Nesse cenário, ainda que os réus afirmem sua condição de não associados, tem-se que a associação demandante desincumbiu-se do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois colaciona provas cabais demonstrando que o 2º réu compareceu em diversas assembleias para tratar de assuntos relativos à associação. 6. Assim, comprova-se efetivamente a condição de associados dos recorridos, bem como o não adimplemento das cotas cobradas, uma vez que a ata da assembleia geral ordinária realizada em 18/02/2007 é bastante clara nesse sentido, pois o 2º recorrido assume o débito e solicita que o mesmo seja perdoado. 7. Noutra toada, quanto aos serviços prestados pela recorrente, ainda que os embargados afirmem não existirem quaisquer serviços/benfeitorias praticadas pela embargante, tais alegações devem ser rechaçadas, diante das provas carreadas aos autos. 8. Nesse caminhar, vê-se que entre os objetivos da Associação outrora criada estão: proporcionar meios para elevar o nível de segurança de seus associados; promover a conservação dos bens de uso comum dos associados; projetar, executar e administrar obras que visem a criar ou melhorar instalações ou serviços de uso coletivo e promover o conagraçamento dos associados e defender os interesses comunitários. 9. Outrossim, as atas de assembleias realizadas demonstram cabalmente que diversos serviços são prestados pela associação recorrente, tais como controle ambiental, obras inadiáveis na estrada, manutenção das estradas e da guarita, substituição dos quebra-molas de paralelepípedos por outros de material sintético, instalações de placas de sinalização de velocidade e coleta de lixo seletivo entre outros. 10. Ademais, ainda que a liberdade de associação ou de manter-se associado seja uma garantia prevista em nossa Carta Política de 1988, vértice de nosso ordenamento jurídico, na hipótese, havendo provas concretas da associação dos recorridos, bem como ausente qualquer documento que comprove o exercício de seu direito de retirada, devem os mesmos ser compelidos ao pagamento das cotas de participação, em prol da associação, pois a inadimplência de uns recai sob os ombros de toda coletividade. Precedentes STJ e TJRJ. 11. No que tange à prescrição, aplica-se ao caso o prazo quinquenal, uma vez que se trata de cobrança de

cotas associativas, amoldando-se ao disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro. 12. Nessa toada, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, tem-se que um dos efeitos da citação válida será de acarretar a interrupção da prescrição, sendo que, em complemento a tal regra, dispõe o § 1º do supracitado artigo que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação. 13. Desse modo, em sendo a demanda distribuída em 22/10/2010, verifica-se que hígida se mostra a cobrança de todas as cotas de rateio não adimplidas (fato este que é incontroverso), pois o não pagamento das mesmas iniciou-se em junho de 2006, conforme narrado na peça inicial. 14. Por derradeiro, a sentença deverá sofrer um pequeno retoque, com base no verbete nº 161 de súmula de jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça Fluminense, em relação aos juros de mora e correção monetária. 15. Assim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, estes deverão incidir nos termos do artigo 397 do Código Civil Brasileiro, já que configurada a mora ex re dos demandados e, desta maneira, são devidos desde cada parcela não adimplida. 16. Recurso provido.

[0024122-87.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto – j. 02/12/2014 – p. 05/12/2014.

Embargos infringentes e de nulidade. VEP. Cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena em regime fechado. Pleito Ministerial de elaboração de cálculo de 1/6 (um sexto) do remanescente da pena para os crimes não hediondos, e 2/5 (dois quintos) para os não hediondos, a partir da data do cometimento da falta grave. Acolhimento da pretensão ministerial, por maioria, em sede de agravo de execução. Inconformismo defensivo sob a alegação de ausência de previsão legal. Impossibilidade de interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal, sob pena de violação do princípio da legalidade. Cometimento de falta grave que implica em regressão de regime prisional e em perda dos dias remidos, consoante disposto no artigo 118 e a127 da Lei nº 7201/84. Lei de Execuções Penais que dispõe que, no caso de cometimento de faltas graves, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos III a V, tais como, suspensão ou restrição de direitos, isolamento e inclusão em regime disciplinar diferenciado. Prevalência do voto vencido. Embargos a que se dá provimento.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0033877-82.2012.8.19.0202](#) – Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira – j. 03/12/2014 – p. 05/12/2014

Embargos Infringentes e de Nulidade. Roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes. Divergência que se instalou na Câmara de origem apenas quanto à dosimetria da resposta penal. O embargante foi condenado pela realização da conduta comportamental descrita no art. 157, § 2º, I e II, do CP. Deciso majoritário da Câmara de origem que manteve a sentença de piso e que, na fase primária, recrudescer as penas em razão de diversas anotações que adornam a Folha de Antecedentes Criminais do Embargante. Na fase secundária, a douda maioria se utilizou da mesma anotação considerada inicialmente para efeito de reincidência, o fazendo, ainda, com fração exacerbada. Na fase terciária, foi aplicada fração diversa da mínima em razão da presença das duas causas especiais de aumento de pena, o fazendo motivadamente. Em que pese à existência de nove anotações na FAC do embargante, apenas uma delas transitou em julgado. O voto escoteiro da Câmara de Origem, com precisão cirúrgica, extirpou da sentença todas as gorduras ali constantes, isto no tocante as duas primeiras fases do sancionamento. Na primeira fase, invocou o verbete n.º 444, do STJ e fez volver as penas ao patamar mínimo previsto na respectiva norma penal incriminadora. Na fase secundária ajustou a fração referente à única reincidência para a de 1/6. Por último, na terceira fase, contrariamente ao mencionado no voto vencido, houve motivação idônea para o incremento da fração e eleição daquela de 3/8. O julgador chegou a afirmar que: Justifico o patamar de elevação aplicado, nos termos da súmula n.º 443 do STJ, devido ao temor maior causado às vítimas diante do número de agentes que atuaram na cena do crime, bem como da maior lesividade da conduta diante do emprego de armas de fogo. Aliás, a elementar da arma de fogo e a majorante do emprego de arma e concurso de agentes ficaram comprovados no ataque efetuado, onde o acusado FRANKLIN e seu comparsa não identificado, em comunhão de ações e desígnios, ameaçaram a vítima Maurice Alves dos Santos, e com emprego de arma de fogo subtraíram seus bens. Inexistência de vulneração ao verbete n.º 443, da súmula do STJ. Acórdão embargado que enseja parcial reforma. Voto vencido que merece subsistir, salvante no que se refere à terceira fase axiológica. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, nos termos do voto do relator.

[0032729-89.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto – j. 02/12/2014 – p.05/12/2014

Embargos infringentes. Progressão de regime. Mutirão carcerário. Falta de oitiva prévia do Ministério Público. Contraditório diferido. Formalidade que não pode prevalecer sobre o direito material do condenado. Nulidade afastada. Instaurado o intitulado. Mutirão Carcerário, com diretrizes legais e institucionais a cumprir, possível que a oitiva do Ministério Público nos feitos da execução penal seja diferida, concedendo-se imediatamente os benefícios já galgados pelos detentos, sem falar-se em nulidade. Ademais, alegada somente a questão processual relativa ao momento de manifestação da parte, sem impugnação ao direito material reconhecido, inviável adotar-se a forma como mais importante à garantia fundamental reconhecida. Embargos infringentes acolhidos.

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br